



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13678.000184/2001-86
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.230 – Pleno
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - SELIC
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/03/1992

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS. INCIDÊNCIA DE SELIC EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE SELIC EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não se conhece de recurso extraordinário fulcrado em divergência jurisprudencial quando as premissas fáticas do acórdão recorrido (incidência de SELIC em pedido de ressarcimento) são diferentes das contidas no paradigma colacionado (incidência de SELIC em pedido de restituição).

Recurso Extraordinário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martínez López, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem

Jureidini Dias, Júlio César Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto por Mineração Serra da Fortaleza Ltda. (fls. 177 a 188) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 172 a 174).

A presente controvérsia diz respeito, em síntese, a pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

A Colenda Turma *a quo* entendeu pela impossibilidade de incidência da SELIC no pedido de ressarcimento, em julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

IPI. RESSARCIMENTO. SELIC - A correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal. Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Provido.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso extraordinário, propugnando, em suma, pela legitimidade da incidência da SELIC nos pedidos de ressarcimento, trazendo como paradigma julgado proferido pela Colenda Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que se decidiu pela incidência da SELIC nos pedidos de restituição de indébito de imposto de renda.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 203 a 204.

Contrarrazões às fls. 206 a 215, em que a Fazenda Nacional apontou, inicialmente, pela impossibilidade de conhecimento do recurso extraordinário, face à não comprovação da divergência jurisprudencial, e, no mérito, pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, quanto à admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte, entendo que referido recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que a questão tratada nos presentes autos diz respeito à incidência da SELIC em pedido de ressarcimento de crédito escritural, notadamente de crédito de IPI.

O paradigma colacionado, por outro lado, cuida da incidência de SELIC em pedido de restituição de indébito, não trazendo a respeito de ressarcimento, nem mesmo equiparando-o à restituição.

Resta patente, assim, que as premissas fáticas do v. acórdão recorrido e do paradigma colacionado são diversas. E, sendo assim, não se pode conhecer de recurso extraordinário fulcrado em divergência jurisprudencial quando as premissas fáticas do acórdão recorrido (incidência de SELIC em pedido de ressarcimento) são diferentes das contidas no paradigma colacionado (incidência de SELIC em pedido de restituição).

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEUZA TAKAFUJI em 26/03/2013 11:47:40.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO CARDOZO MIRANDA em 30/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 11/04/2013 e RODRIGO CARDOZO MIRANDA em 30/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1216.10137.87WS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.